

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição de Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:285.

Gustav Jebesen, engenheiro químico, e **Christian Finckenhagen**, engenheiro mecânico, ambos residentes em Christiania, Noruega, requereram, pelas quinze horas do dia 18 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Processo para a separação das substâncias sólidas das soluções por vaporização», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindicam:

- 1.º Processo para vaporizar soluções, que consiste em reduzir a solução ao estado pulverizado, por meio dum gaz, de maneira a efectuar a vaporização completa, ou quasi-completa, da solução;
- 2.º Processo para vaporizar soluções, que consiste em reduzir a solução ao estado pulverizado, por meio dum gaz quente comprimido;
- 3.º Processo para vaporizar soluções, que consiste em reduzir a solução ao estado pulverizado, por meio dum gaz comprimido, tendo a temperatura de 250º até 600º c., e uma pressão de cerca de 1,5 até 3 atmosferas;
- 4.º Processo para vaporizar soluções, essencialmente como se descreve.

N.º 8:286.

Olof Boecker, architecto, residente em Berlim, Wilmersdorf, requereu, pelas quinze horas do dia 20 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Disposição para fazer pontaria», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Disposição para fazer pontaria, na qual tanto a alça como a ponta de mira, com o fim de se collocarem automaticamente no plano vertical, são feitos oscilantes com um contrapeso, caracterizada pelo facto da alça e do ponto de mira girarem em torno do cano da arma, e serem ligados entre si por uma régua, envólucro, ou equivalente, tendo de preferência um contrapeso que oscila dentro duma cavidade do fuste;
- 2.º Disposição para fazer pontaria, segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto da disposição, que impede a oscilação do contrapeso, ser libertada quando se puxa o gatilho;
- 3.º Disposição para fazer pontaria, segundo a reivindicação 2, caracterizada pelo facto da disposição de travamento constar duma parte adelgada que trava numa forquilha, em virtude do que, uma vez immobilizada aquela disposição, não se dão oscilações fora da vertical.

N.º 8:287.

Eduardo José Maria Madero, cidadão argentino, mecânico, residente em Buenos Aires, República Argentina, requereu, pelas catorze horas do dia 21 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Novo motor rotativo», declarando ser de sua concepção o seguinte que reivindica:

- 1.º Motor rotativo, caracterizado pela falta absoluta de movimentos rectilíneos recíprocos e constituído essencialmente por dois corpos ocos semi-circulares ligados um ao outro, de modo tal que formem um círculo perfeito, os quais corpos deixam entre si uma abertura circular que é tapada convenientemente pela periferia dum volante ao qual está fixado o êmbolo que circula no espaço ou câmara formada pelos ditos corpos, a qual câmara é obturada em dois pontos diametralmente opostos por dois discos giratórios accionados simultaneamente por um jôgo de engrenagens helicoidais e cujo movimento se effectua em combinação com o êmbolo, o qual é oco e interiormente devidido por uma parede central que fica interposta entre as condutas de entrada e de saída da energia, as quais comunicam com o êmbolo e o acompanham no seu movimento;
- 2.º Em motores rotativos, a disposição por meio da qual se obtura alternadamente o orifício da câmara em dois pontos diametralmente opostos, a qual disposição consiste em dois discos giratórios, aos quais se cortou um sector a fim de se deixar uma abertura um pouco maior do que o diâmetro da secção da câmara e que giram simultaneamente em combinação tal que a dita abertura coincide com a passagem do êmbolo pelo ponto respectivo, estando os ditos discos alojados entre dois pratos firmados pelos corpos que constituem a câmara e accionados no mesmo sentido ou em sentido inverso pelo eixo principal por meio de engrenagens helicoidais ou de qualquer outro meio apropriado;
- 3.º Em motores rotativos e em combinação ou independentemente dos meios acima reivindicados, o emprego dum êmbolo oco dividido transversalmente por uma parede central com cada um de cujos lados comunica uma conduta que pode servir indistintamente para a entrada ou saída da energia, as quais condutas acompanham o êmbolo no seu movimento rotativo e prolongam-se até communicarem separadamente com dois canais circulares duma disposição que serve de articulação entre as ditas condutas e os tubos fixos, os quais estão combinados com uma caixa de distribuição comum e com uma disposição para interromper dum modo intermitente a circulação da energia no tubo correspondente de entrada.

N.º 8:288.

F. Street & Company, Limited, com sede em Lisboa, requereu, pelas quinze horas do dia 23 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Aparelho de cozimento por meio de vapor», declarando de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º «Aparelho de cozimento por meio de vapor, com caldeira de lados e fundo duplos, caracterizado pelo facto dos espaços entre as paredes bb' dos lados da caldeira e as aa' do fundo, serem subdivididos em compartimentos por paredes cc' e ee' munidas de aberturas dispostas de modo tal que o vapor admitido por um tubo f vai a ramificações h, que o leva à caldeira, cujos lados e fundo percorre em linha sinuosa».

N.º 8:289.

Giuseppe António Pietro Provay, húngaro, engenheiro electricista, residente em Lourenço Marques, e frica Oriental Portuguesa, requereu, pelas quinze horas do dia 23 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em basculadores ou maquinismos para descarregar os vagões e outros análogos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Maquinismo da espécie que se menciona, caracterizado por uma estrutura rotativa, e um charriot móvel transversalmente à mencionada estrutura, charriot que suporta uma secção de carris, dispostos para entrarem no alinhamento dos carris da via principal, e no qual maquinismo, quando a estrutura rotativa se acha collocada na posição em que o vagão fica vertical, o charriot toma automaticamente uma posição tal que a secção dos carris nele montados fica collocada no mesmo alinhamento dos carris da via principal, essencialmente como se descreve.
- 2.º Maquinismo da espécie que se menciona, como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de se dar inclinação aos carris, em que trabalham as rodas do charriot, da frente para a retaguarda do basculador, essencialmente como se descreve.
- 3.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 2.ª reivindicação, caracterizado por se curvarem para cima nas extremidades, os carris mencionados, essencialmente da maneira e para o fim que se descreve.
- 4.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto da estrutura rotativa compreender um certo número de secções ligadas de maneira rígida umas às outras; suportando cada uma das secções um carril para o charriot que se move transversalmente ao basculador, essencialmente como se descreve.
- 5.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado pelo facto de se dispor em órgãos para immobilizar automaticamente o vagão na sua posição sobre o basculador, quando se faz girar este último, compondo-se estes órgãos de correntes verticais e de rodas dentadas para corrente, as quais se acham ligadas a barras ou vigas, que apertam a parte superior ou lados superiores do vagão; e órgãos para transmitir o movimento duma das correntes verticais à outra corrente vertical, essencialmente como se descreve.
- 6.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 5.ª reivindicação, caracterizado pelo facto dos órgãos que transmitem o movimento duma das correntes verticais à outra corrente vertical, consistirem numa corrente horizontal, e numa roda dentada para a referida corrente, montada no veio da roda dentada para uma das correntes verticais, e numa roda dentada montada num veio independente, e em rodas dentadas montadas neste veio independente e no veio da roda dentada para a outra corrente vertical, essencialmente como se descreve.
- 7.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 5.ª ou 6.ª reivindicações, caracterizada pelo emprêgo de sectores dentados e de alavancas com contrapesos, para manobrar os órgãos que immobilizam o vagão na sua posição, essencialmente como se descreve.
- 8.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado pelo emprego de órgãos para levantar e para fazer girar o basculador, que consistem em cabos da frente e da retaguarda, nas suas roldanas-guias, e em tambores de enrolamento, essencialmente como se descreve e está representado.
- 9.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 4.ª reivindicação, caracterizado por se munirem as diferentes secções da estrutura giratória com rodas-guias, que trabalham em calhas-guias nos pilares da superestrutura, e que impedem a rotação do basculador até este chegar a uma certa altura, e que em seguida lhe permitem o seu movimento de rotação sobre calhas-guias curvas, na parte superior da mencionada superestrutura, essencialmente como se descreve.
- 10.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 4.ª reivindicação, caracterizado por se munirem as diferentes secções da estrutura giratória com faixas ou anéis com gola, para a recepção dos diferentes cabos, e com barras curvas de protecção, para suportarem a estrutura giratória, quando esta se apoia sobre os dormentes, essencialmente como se descreve.
- 11.º Em maquinismos da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizados por uma disposição para contrabalançar o peso do basculador e mais um peso um pouco inferior ao peso da tara do vagão mais pequeno que deve ser recebido no basculador, e que consiste num ou mais contrapesos, tais como 120, 121, 122, e num cabo para cada contrapeso, o qual passa em roldanas-guias convenientemente collocadas, e que tem ambas as extremidades presas no basculador, essencialmente como se descreve e em conexão com os desenhos anexos.
- 12.º Maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado pela existência de órgãos para levarem automaticamente uma calha de descarga articulada de charneira, à posição conveniente por baixo do basculador, antes de se fazer inclinar o vagão, e que consistem em tambores diferenciais, e em cabos accionados pelos órgãos de contrabalanço, essencialmente da maneira que se descreve, e está representado.
- 13.º Num maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado pelo emprêgo de dois cabos e das suas respectivas roldanas-guias, e de tambores para elevar e fazer girar o basculador, essencialmente como se descreve em conexão com as figuras 1 a 5 ou a figura 6 dos desenhos anexos.
- 14.º Num maquinismo da espécie que se menciona, e como se reivindica na 1.ª reivindicação, caracterizado por se munirem os carris montados no charriot, com pequenas concavidades ou depressões, com o fim de levar os vagões a estacionarem em posições simétricas no basculador, essencialmente como se descreve e está representado.

N.º 8:290.

Gustave Emile Noé Isidore Ernst Subra, engenheiro civil, residente em Nogent s/Marne, Sena, França, requereu, pelas quinze horas do dia 24 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Disposição de jôgo dianteiro automóvel», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º «Jôgo-deanteiro automóvel aplicável aos veículos para estradas caracterizado:
 - a) Pela construção do jôgo-deanteiro, a qual consiste num corpo tubular de eixo fixo ou «ponte», do qual é solidário o motor com a união de engate e a caixa do mecanismo de mudança de velocidade, de modo a formar um conjunto sensivelmente equilibrado, estando os eixos das rodas montados no dito corpo tubular e comandando as rodas nas suas extremidades, estando o conjunto ligado ao leito do carro pelas molas de suspensão ordinárias e girando, para a direcção, em volta dum pédo;
 - b) Pela disposição de tirantes de reforço articulados, por um lado, no corpo de eixo fixo e apoiados no leito do veículo, por ou-

tro lado, destinados a resistirem ao binário resultante dos esforços de arranco e de travamento;

- c) Pelo elemento de transmissão por parafuso sem fim, com roda livre entre o motor e o mecanismo de mudança de velocidade;
- d) Pela disposição de desmultiplicação entre os eixos receptores do diferencial e as rodas motoras directoras, a qual compreende uma engrenagem recta solidária do eixo motor em que está centrada a roda, uma coroa dentada interior solidária da roda e um ou mais carretos entre a dita engrenagem e a dita coroa montados num eixo solidário do corpo de eixo fixo.

N.º 8:291.

Emil Seidel, residente em Plauen Vogtland, Alemanha, requereu, pelas dezassete horas do dia 24 de Maio de 1912, patente de invenção para: «Suporte para saias», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

- 1.º Suporte para saias caracterizado por comportar uma série de arcos elásticos que se adaptam aos contornos da saia, sendo estes arcos ligados entre si por tiras de fazenda;
- 2.º Uma forma de execução do suporte para saia, segundo a reivindicação 1, caracterizada por comportar tiras longitudinais e arcos que podem ser inteiros ou partidos;
- 3.º Uma forma de execução do suporte para saias, segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada por se enfiarem numa série de tiras longitudinais arcos e de se fixarem os pontos de junção das tiras e dos arcos por alguns pontos de costura, enquanto que as extremidades dos arcos são sobrepostas de forma a permitir a regulação da sua amplitude em conformidade com o corpo da pessoa;
- 4.º Uma forma de execução do suporte para saias, segundo as reivindicações de 1 a 3, caracterizada por as tiras longitudinais e os arcos formando uma espécie de carcassa elástica, não occuparem sendo uma parte, enquanto que a outra parte é formada por uma bordadura mais ou menos larga e enfeitada;
- 5.º Uma forma de execução, segundo as reivindicações de 1 a 4, caracterizada por os arcos serem introduzidos directamente em aberturas duma espécie de saia, as quais aberturas são formadas nele mesma;
- 6.º Uma forma de execução do suporte para saias, segundo as reivindicações de 1 a 5, caracterizada por o suporte ser constituído por uma espécie de saia munida de entalhes a intervalos determinados, permitindo a introdução dos arcos.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações contra as concessões pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 25 de Maio de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Desenho e modelos de fábrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelos n.ºs 399 a 408.—N.ºs 6 a 15 da classe 60.ª—A Fábrica Portuguesa de Botões, Limitada, com sede no Porto, requereu, no dia 23 de Maio de 1912, o depósito de dez «modelos de botões», declarando serem da sua concepção e execução.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 25 de Maio de 1912.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola com a denominação de Sindicato Agrícola do Vieira, e sede na freguesia do Mosteiro;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de seis capítulos e trinta artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desviar dos fins para que é instituído, ou não cumpra fielmente os seus estatutos. Pelo que maado a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E por firmeza do que dito é, esto vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*José Estêvão de Vasconcelos*.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Vieira.

Passou-se por despacho de 25 de Abril 1912.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Vieira

CAPÍTULO I

Constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º O Sindicato Agrícola de Vieira é constituído por todos os agricultores do concelho de Vieira, nos termos da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e dos presentes estatutos.

Art. 2.º A sede do Sindicato é na freguesia do Mosteiro, deste concelho, e a sua duração é por tempo indeterminado.

Art. 3.º O Sindicato tem por fim o estudo e defesa dos interesses agrícolas do concelho, e especialmente:

1.º Promover a instrução agrícola, estabelecendo uma biblioteca e curso apropriado, bem assim para o mesmo fim conferências, concursos e demonstrações práticas em campos experimentais.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes, plantas e também a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas agrícolas e animais reprodutores, tendo sempre em vista as condições vantajosas de preço e qualidade.

3.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios, facilitando as relações entre estes e os compradores, dentro e fora do país.

4.º Vigiar a pureza dos produtos agrícolas apresentados nos mercados, queixando-se dos falsificadores às competentes autoridades.

5.º Fazer contractos com as empresas de transportes para a condução, mediante preços reduzidos, dos produtos agrícolas, adubos, animais, plantas, máquinas e tudo quanto for destinado à agricultura, quer seja para o Sindicato, quer para os seus sócios.

6.º Promover e auxiliar a criação de quaisquer instituições que tenham por fim o desenvolvimento agrícola na área do Sindicato.

7.º Resolver arbitrariamente todas as questões levantadas entre os sócios, quando estes o requeirarem.

CAPÍTULO II

Sócios

Art. 4.º O Sindicato terá três espécies de sócios: ordinários, fundadores e beneméritos; ordinários, os que pagarem a jónia de 1\$000 réis e a mensalidade de 100 réis; fundadores, os que assinarem a escritura de constituição do Sindicato, pagando igual jónia e mensalidade; beneméritos, os que fizerem ao Sindicato donativo superior a 10\$000 réis, sem prejuízo de igual pagamento de jónia e mensalidade.

Art. 5.º Podem ser sócios todos os agricultores dum e outro sexo, com domicílio no concelho ou que nele possuam prédios rústicos.

§ 1.º As mulheres casadas poderão ser inscritas como sócios, precedendo consentimento dos respectivos maridos.

§ 2.º Poderão também ser inscritos como sócios os filhos que auxiliem seus pais na administração ou cultura de prédios rústicos situados no concelho.

Art. 6.º A admissão de sócios pertence à direcção, sob proposta de dois sócios, havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, comunicando a sua demissão, por escrito, ao presidente da direcção.

§ único. Em tal caso, não ficará desobrigado do pagamento das cotas do ano que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluídos os sócios:

a) Que faltarem aos seus compromissos com o sindicato.

b) Que forem condenados por qualquer crime infamante.

c) Que transferirem para terceiros os benefícios que só aos sócios é lícito gozar.

§ único. O sócio acusado por algum dos factos mencionados neste artigo poderá, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, apresentar, por escrito, a sua defesa perante a direcção. Findo este prazo a direcção resolverá como entender de justiça, havendo recurso para a assembleia geral, dentro de igual prazo, a contar do dia em que for comunicada a resolução ao sócio excluído.

CAPÍTULO III

Administração

Art. 9.º Os corpos gerentes do sindicato são: a direcção e o conselho fiscal.

Art. 10.º A direcção é composta de três membros efectivos e três substitutos, eleitos para a assembleia geral, para servirem durante dois anos.

§ 1.º Na falta dos efectivos, serão chamados os substitutos, segundo a ordem do voto, e preferindo, no caso de empate, o mais velho.

§ 2.º Todos terão residência dentro da área do concelho.

Art. 11.º São atribuições da direcção:

1.º Representar, para todos os efeitos, o sindicato.

2.º Procurar diligentemente conseguir os fins do sindicato.

3.º Administrar o fundo social.

4.º Nomear e demitir empregados.

5.º Resolver sobre a admissão e demissão dos sócios, nos termos dos presentes estatutos.

6.º Reunir-se uma vez por mês e todas as mais que seja conveniente para bem administrar.

7.º Pedir a convocação da assembleia geral e fiscal, sempre que o julgue conveniente.

8.º Apresentar anualmente à assembleia geral um relatório e balanço geral, relativos à sua gerência.

9.º Adquirir para fornecer aos sócios, mediante comissão nos termos da lei, alfaias, aparelhos, máquinas e toda a espécie de material agrícola.

10.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios.

11.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e instrução agrícola.

12.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do sindicato, em harmonia com a lei.

§ único. A direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas atribuições.

Art. 12.º A direcção nomeará entre os seus membros presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 13.º Pertence ao presidente do sindicato convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões.

Art. 14.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a escrituração.

Art. 15.º Pertence ao tesoureiro a cobrança de todas as receitas do sindicato e bem assim efectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

§ único. Mais compete ao tesoureiro confeccionar o balanço geral para o efeito de que trata o n.º 8.º do artigo 11.º

Art. 16.º O conselho fiscal é composto de outros três membros, eleitos pela assembleia geral na mesma ocasião em que se eleger a direcção e pelo mesmo tempo.

§ único. Serão eleitos cumulativamente dois substitutos, para serem chamados pela ordem indicada no § 1.º do artigo 10.º

Art. 17.º O conselho nomeará, entre os seus membros, presidente e secretário.

Art. 18.º São atribuições do conselho:

1.º Examinar a escrituração, sempre que lhe pareça conveniente.

2.º Verificar se os actos da direcção se harmonizam com os fins do sindicato, com a lei e com os estatutos.

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas anuais do sindicato.

4.º Requerer ao presidente da assembleia geral a convocação desta, quando o entender.

5.º Assistir, quando julgue necessário, às sessões da direcção em que terá voto consultivo.

Art. 19.º Todos os membros do conselho terão a residência permanente dentro da área do conselho.

Art. 20.º O desempenho dos cargos do sindicato é obrigatório.

§ 1.º Não podem, porém, fazer parte dos corpos gerentes os que não souberem ler nem escrever e os que comerciarem produtos agrícolas ou em artigos cuja aquisição interessa ao sindicato.

§ 2.º São dispensados do desempenho dos mesmos cargos, quando assim o requeirarem:

1.º Os que tiverem servido em dois biénios anteriores.

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco anos de idade.

3.º Os que remirem tal obrigação entrando para o fundo social com a importância de 10\$000 réis.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 21.º A assembleia geral é constituída por todos os sócios do sindicato, reunindo ordinariamente uma vez em cada ano até o fim do mês de Janeiro, com as seguintes atribuições:

1.º Apreciar o balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.

2.º Eleger os diferentes cargos do sindicato.

3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos, a fim de constituir centros de relações de estudos económicos ou agrícolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis applicáveis.

4.º Decidir sobre o recurso de que trata o § único do artigo 8.º

5.º Deliberar sobre os mais assuntos cujo conhecimento for competentemente reclamado, dentro dos fins do sindicato e em conformidade da lei.

Art. 22.º Além da reunião ordinária da assembleia geral, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a pedido, por escrito, da direcção, do conselho fiscal ou dum grupo de dez sócios, indicando-se no pedido o assunto a tratar, com antecipação de oito ou mais dias.

Art. 23.º Estará constituída a assembleia geral, ordinária ou extraordinariamente, com a maioria dos sócios.

§ único. Quando não comparecer esta maioria haverá nova convocação, constituindo-se então a assembleia geral com qualquer número de sócios.

Art. 24.º Cada um dos sócios presentes pode representar outro sócio ausente, apresentando procuração legal.

Art. 25.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos pela mesma assembleia de dois em dois anos.

Art. 26.º As resoluções da assembleia geral serão tomadas por maioria dos sócios que a constituírem.

§ único. Exceptuam-se as resoluções que envolvam alteração de estatutos ou dissolução do sindicato, para as quais são necessários dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 27.º As propostas para alguma das resoluções a que se refere o § único do artigo anterior, serão previamente apresentadas ao presidente da direcção que as entregará, no prazo de dez dias, devidamente informadas, à mesa da assembleia geral.

Art. 28.º A eleição da mesa da assembleia geral será feita no último domingo do mês de Janeiro e a dos corpos gerentes no último domingo do mês de Fevereiro, podendo as primeiras eleições, tanto da referida mesa, como dos corpos gerentes, efectuar-se fora desses dias, logo que haja conhecimento da aprovação superior dos presentes estatutos ou que eles devam considerar-se aprovados nos termos da lei.

§ único. Neste caso, os dias que decorrerem anteriormente aos mencionados domingos acrescerão ao respectivo biénio, sendo o convite para tais eleições feito por três dos fundadores do sindicato.

CAPÍTULO V

Fundo do sindicato

Art. 29.º O fundo do sindicato será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei, jóias de entrada, cotas, comissões até dois por cento em todas as compras, vendas e transporte de conta de sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados.

CAPÍTULO VI

Dissolução do sindicato

Art. 30.º No caso de dissolução do sindicato, proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores pelos sócios que estiverem em dia ao tempo da dissolução, proporcionalmente à antiguidade e cotas recebidas.

Assinaram a escritura da outorga dos mesmos estatutos: Clemente José Silvério Pinto Guedes, Manuel Joaquim Gonçalves, José António Leite, Domingos Luís Vieira de Carvalho, António José Vieira Ribeiro, Francisco Augusto Ferraz de Salos, António José Gonçalves, Joaquim Gomes de Amorim, Manuel Joaquim de Almeida, José Manuel de Almeida, Manuel Maria Alves Martins, Alfredo Inácio Pereira Ramalho, Casimiro António Cardoso, Jaime Rodolfo de Carvalho Abreu, António Luís Marques dos Reis, Francisco António de Araújo e Costa, Secunlino José Fernandes, Paulino José Antunes, Augusto José Antunes, Padre Bernardino António de Almeida, Manuel Joaquim Rebêlo da Costa, José Gonçalves Rebêlo, Avelino de Freitas, Severino António Vieira da Silva, Guilherme Augusto Ribeiro, Belarmino Vieira Cardoso, Casimiro José Soares, Manuel Joaquim Antunes.

Paços do Governo da República, em 27 de Abril de 1912. — José Estêvão de Vasconcelos.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

Tendo sido vistoriada, pela Fiscalização Técnica do Governo, a instalação eléctrica da vila de Góis e julgada em condições de ser explorada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em presença do parecer da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que seja autorizada a Companhia de Papel de Góis, concessionária da mesma iluminação, a explorar a referida instalação.

Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1912. — O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Por portaria de 30 do corrente mês:

Bacharel Carlos Alberto Corte Rial, juiz de direito, transferido para a comarca de Cabo Delgado — prorrogado por sessenta dias o prazo para apresentação. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 31 de Maio de 1912. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

CONGRESSO

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projecto de lei

Artigo 1.º É declarado em vigor, emquanto se não procede à revisão do decreto de 29 de Março de 1910, o disposto na legislação de 1901, na parte respeitante ao ensino normal primário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões, da Câmara dos Deputados, 30 de Maio de 1912. — José Vale de Matos Cid, deputado pelo círculo 18.

Projecto de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Colónias, a contratar pela maneira mais rápida e por conta dos saldos da província da Guiné a construção em separado ou conjuntamente de duas pontes-cais em cimento armado ou ferro uma no porto de Bissau outra em Bolama.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de Maio de 1912. — O Deputado, António Silva Gouveia.